

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.018, DE 2025

Institui o Programa Casa da Mãe Atípica.

Autor: Deputado DUARTE JR.

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.018, de 2025, de autoria do Deputado Duarte Jr., propõe a criação do Programa Casa da Mãe Atípica, destinado ao acolhimento e ao suporte emocional de mães responsáveis por crianças com deficiência ou com condições que demandem cuidados intensivos e contínuos.

O referido Programa pretende: proporcionar um espaço seguro e estruturado para descanso e bem-estar das mães; oferecer suporte psicológico e terapêutico para fortalecimento emocional; estimular a formação de redes de apoio entre as mães, promovendo integração e troca de experiências; e facilitar o acesso a serviços que contribuam para a saúde mental e qualidade de vida das mães atípicas.

Há disposições para atribuir competências ao Ministério das Mulheres e determinar sua atuação conjunta com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Ministério da Saúde e o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social Família e Combate à Fome, bem como fixação de prazo de 90 dias para que o Poder Executivo regulamente os procedimentos necessários à execução do Programa.

Na Justificação, o Autor embasa a proposição na dedicação e no cuidado que exigem um esforço contínuo por parte das mães atípicas, o que impacta diretamente sua saúde física e emocional. A falta de descanso, o



* C D 2 5 3 6 9 3 7 8 7 2 0 0 *

estresse constante e a responsabilidade de prover o melhor para seus filhos podem gerar uma grande pressão sobre a saúde mental das mães atípicas, frequentemente negligenciada devido à sobrecarga de responsabilidades e à falta de recursos.

Desse modo, argumenta que a Casa da Mãe Atípica, ao fortalecer a rede de apoio dessas mães, contribuirá para que elas não se sintam sozinhas em sua jornada. O espaço promoverá o encontro e a troca de experiências entre mulheres que vivem realidades semelhantes, criando uma rede de solidariedade e empatia. Esse suporte comunitário é fundamental para que as mães encontrem força em outras histórias, construindo laços que as ajudem a enfrentar as dificuldades do dia a dia, reforçando a importância de cuidar de sua saúde mental e garantindo-lhes o suporte adequado para que desempenhem seu papel com mais qualidade e bem-estar.

A matéria foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Defesa dos Direitos da Mulher; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto, nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de Projeto de Lei que propõe a instituição do Programa Casa da Mãe Atípica, voltado ao acolhimento e apoio de mães atípicas, as quais são responsáveis por crianças com deficiência ou com



* C D 2 5 3 6 9 3 7 8 7 2 0 0 *

condições que demandem cuidados intensivos e contínuos. A proposta nasce da percepção sensível e fundamentada de que a figura da mãe atípica tem sido negligenciada pelas políticas públicas tradicionais, e encontra-se, com frequência, em situação de esgotamento físico, emocional e social.

A proposição é meritória por ressaltar a sobrecarga enfrentada por essas mulheres, que, além da intensa dedicação ao cuidado de seus filhos, lidam com a ausência de suporte institucional e com a escassez de políticas que contemplam sua saúde mental, seu descanso e sua qualidade de vida. Reconhece-se, portanto, uma lacuna relevante nas políticas públicas de cuidado: o cuidado com quem cuida.

Ao examinar o mérito da proposição, esta relatoria não apenas reconhece sua relevância e pertinência, como entende que a iniciativa deva ser acolhida, ainda que com ajustes para sua adequação normativa e operacional. Nesse sentido, no âmbito desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, optou-se pela apresentação de Substitutivo que, sem alterar a finalidade essencial da proposição, promove melhorias de ordem técnica.

O Substitutivo em comento aprimora a redação e a estrutura do texto original, particularmente em relação às definições, ao alcance e à legislação vigente. Um dos pontos centrais do novo texto é a formulação de um conceito normativo de "mãe atípica", definida como aquela que assume, de forma principal ou exclusiva, os cuidados de criança ou adolescente com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, ou com condição de saúde que exija atenção contínua e apoio permanente para a realização de atividades da vida diária.

Além disso, o Substitutivo introduz um dispositivo que vincula a execução do Programa Casa da Mãe Atípica a marcos normativos estruturantes, como a Lei nº 15.069, de 2024, que institui a Política Nacional de Cuidados, a Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 13.146, de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência. Tal inserção privilegia a integração intersetorial das ações e evita a



* C D 2 5 3 6 9 3 7 8 7 2 0 0 *

sobreposição normativa, de modo a favorecer a coerência do sistema de proteção social.

Importante, ainda, ressaltar a previsão da criação, por meio de regulamento, de um Comitê Gestor Federal, responsável pela coordenação, articulação e monitoramento das ações do Programa, com a participação de diversos órgãos e entidades, o que reforça a governança pública e a diretriz de gestão interministerial. Nesse sentido, optou-se por retirar do texto legal qualquer estipulação de prazos ou imposição de deveres de cunho operacional imediato ao Poder Executivo, conferindo-lhe maior flexibilidade para regulamentar a matéria, conforme a capacidade administrativa e os instrumentos de planejamento governamental disponíveis, e afastando possíveis inconstitucionalidades por invasão de competência.

Ao reconhecer e valorizar o papel das mães atípicas, o texto contribui para a promoção da equidade e para o fortalecimento das redes de cuidado, além de prestigiar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à maternidade, da promoção do bem-estar e da inclusão da pessoa com deficiência.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.018, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-7974



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.018, DE 2025

Institui o Programa Casa da Mãe Atípica, destinado ao acolhimento e ao apoio de mães responsáveis por crianças e adolescentes com deficiência ou com condições que demandem cuidados contínuos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Casa da Mãe Atípica, com a finalidade de promover acolhimento, suporte institucional e infraestrutura adequada para mães responsáveis pelo cuidado de crianças e adolescentes com deficiência ou com condições de saúde que exijam atenção intensiva e contínua.

Parágrafo único. A implementação desta Lei observará as diretrizes e preceitos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e da Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024 (Política Nacional de Cuidados).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se mãe atípica aquela que assume, de forma principal ou exclusiva, os cuidados de criança ou adolescente com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, ou com condição de saúde que exija atenção contínua e apoio permanente para a realização de atividades da vida diária.

Art. 3º O Programa Casa da Mãe Atípica tem por objetivos:

I – disponibilizar ambiente seguro e adequado ao repouso e ao bem-estar das mães atípicas;



II – oferecer acompanhamento psicológico e terapêutico voltado ao fortalecimento emocional;

III – promover a criação de redes de apoio mútuo, incentivando a convivência e a troca de experiências;

IV – assegurar o acesso a serviços que favoreçam a saúde mental e a melhoria da qualidade de vida das mães atípicas.

Art. 4º O Programa Casa da Mãe Atípica compreende as seguintes ações:

I – implantação de unidades em locais estratégicos, preferencialmente nas proximidades de unidades de saúde, centros de reabilitação e de atendimento terapêutico infantil;

II – oferta de salas de descanso, espaços de convivência, atendimento psicológico, biblioteca, refeitório e áreas destinadas ao lazer;

III – realização de atividades terapêuticas, oficinas, sessões de relaxamento e eventos voltados ao bem-estar das mães atípicas;

IV – celebração de parcerias com entidades públicas e privadas para assegurar o funcionamento e a manutenção das unidades;

V – atendimento prioritário às mães de crianças em tratamento contínuo, mediante cadastro e comprovação da condição.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio de regulamento, poderá instituir o Comitê Gestor Federal, composto por representantes dos Ministérios e órgãos envolvidos na implementação das ações do Programa Casa da Mãe Atípica.

Parágrafo único. Compete ao Comitê de que trata o caput deste artigo:

I - coordenar e monitorar a execução das ações do Programa em âmbito federal, em conformidade com as diretrizes da Política Nacional de Cuidados;



* C D 2 5 3 6 9 3 7 8 7 2 0 0 *

II - promover a articulação entre os órgãos federais, entidades da sociedade civil, setor privado e agências de cooperação internacional para a implementação das ações do Programa;

III - elaborar relatórios periódicos sobre a implementação do Programa e as medidas adotadas para garantir o cumprimento dos objetivos desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas e serão custeadas por meio das seguintes fontes de receita:

I – recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social;

II – parcerias firmadas com órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta;

III – doações de pessoas físicas ou jurídicas;

IV - recursos oriundos de fundos públicos superavitários ou com valores inativos, respeitadas as disposições legais aplicáveis e mediante avaliação de viabilidade financeira-orçamentária, quanto às demais despesas previstas nesta Lei.

§ 1º A destinação dos recursos mencionados no inciso IV dependerá de autorização legislativa específica e da comprovação de não comprometimento do equilíbrio financeiro do fundo.

§ 2º O Poder Executivo Federal poderá abrir crédito especial para garantir a execução do programa, respeitando as normas da legislação orçamentária vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora



* C D 2 5 3 6 9 3 7 8 7 2 0 0 *

2025-7974

Apresentação: 10/06/2025 16:52:39,160 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 1018/2025
PRL n.1



* C D 2 2 5 3 6 9 3 3 7 8 7 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253693787200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos